



PGE/ES PCA	1254
Fls. Nº	
Nº Processo	61660221
R:	

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
Processo nº: 61660221

PARECER PGE/PCA Nº 01040/2013

Ilustre Procurador-Chefe:

I – Relatório.

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) em que se pretende a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação, sob o regime corporativo para a administração estadual, dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos automóveis oficiais e locados e outros equipamentos da administração estadual, envolvendo a implantação e operação de um sistema de frota informatizado, via internet, com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros materiais fornecidos pela Rede de Postos Credenciados, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência (fls. 1204-16).

Houve análise econômico-financeira da Douta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) às fls. 1.126-29, sendo apreciadas suas recomendações nas manifestações de fls. 1.132-33 e 1.192-93.

Minuta do edital às fls. 1.194-250.

Antes de passar às orientações pertinentes, importa precisar o objeto da análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

II – Delimitação da análise.

Por meio da Resolução nº 250/2012, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado editou o Enunciado Administrativo nº 12, sendo oportuna sua

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2013.02.001376



PGE/ES PCA	1255
Fls. Nº	
Nº Processo	616602-21
R:	P-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

colação, *in verbis*:

“Enunciado CPGE nº 12: “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, **ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:**

a) indicação das datas e horários da licitação;

b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I);

c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à forma e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;

d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;

e) composição dos lotes da licitação;

f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.”

Por sua vez, o Decreto nº 1.939-R/2007 determina, além da obrigatoriedade de utilização das minutas padronizadas pela PGE, que as alterações devem estar destacadas em negrito (art. 6º).

Assim, a análise desta Consultoria Administrativa na fase interna das licitações recairá exclusivamente sobre os questionamentos especificamente formulados pelo Órgão Consulente ou sobre as alterações nas minutas padronizadas que estiverem devidamente destacadas que possuam relevância

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: http://www.pge.es.gov.br

NN 2013.02.001376



PGE/ES PCA	
Fls. Nº	1256
Nº Processo	61660221
R:	-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

jurídica.

Por outro lado, como assessoria jurídica permanente dos Estados, a PGE poderá também ser demandada sobre dúvida jurídica que surja na prática de qualquer outro ato administrativo, mediante consulta expressa devidamente delimitada, sendo oportuno, sobre o ponto, fazer referência ao Enunciado Administrativo nº 10 do CPGE/ES:

"Enunciado CPGE nº 10: "Forma de encaminhamento das consultas à Procuradoria Geral do Estado". 1) Os processos encaminhados à Procuradoria Geraldo Estado deverão consignar, expressa e especificamente, a questão jurídica a ser apreciada, sob pena de imediata devolução dos autos ao órgão consulente."

III - Análise da minuta do edital.

No presente caso, os autos vieram a esta Consultoria Administrativa, mesmo tendo sido utilizadas como modelo as minutas padronizadas pela PGE, em razão das peculiaridades da contratação pretendida e, por conseguinte, das alterações destacadas em negrito.

Compulsando a minuta apresentada (fls. 1.194-250), verifico que as adequações realizadas não apresentam relevância jurídica, nos termo do Enunciado nº 12 acima referido, com exceção dos aspectos que passo a analisar:

I) no Item 1.3, "a", do Anexo III, referente à capacidade técnico operacional, para seu maior esclarecimento, recomendo a seguinte redação:

"a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, conforme as características, quantidade e prazo a seguir definidos, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado e carimbado:

a.1) características: considera-se como parcela de maior relevância para



PGE/ES PCA	
Fls. Nº	1257
Nº Processo	61660221
R:	J-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

fins de qualificação técnica-operacional (art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93) o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível por meio de sistema de gestão informatizado de Rede de Postos Credenciados pela gerenciadora.

a.2) quantidade: gerenciamento do abastecimento de combustível de frota de veículos com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado no Anexo I do Termo de Referência.

a.3) prazo: o atestado de capacidade técnico-operacional deve se referir a contratos executados pelo período de, no mínimo, 12 meses.

a.4) será admitido o somatório de atestados para atendimento do quantitativo mínimo exigido na alínea "a.2" acima, mas todos os atestados devem se referir a contratos executados por no mínimo 12 meses, na forma da alínea "a.3".

Trata-se de redação sugerida para evitar certas dúvidas que podem surgir durante a licitação, mas que convém ser apreciada pela SEGER para verificar sua adequação às necessidades da contratação, em especial quanto à definição indicada na alínea "a.1", pois, por exemplo, nela não consta a obrigação de que no atestado indique o fornecimento de lubrificantes, nem o emprego da tecnologia de cartão magnético ou micro processado para pagamentos. Acaso essas ou outras obrigações se incluam na parcela de maior relevância, importa que sejam discriminadas neste requisito editalício, acompanhadas da devida justificativa nos autos, assegurando transparência e isonomia a todos os potenciais licitantes. Ressalto apenas que deve ser considerado, segundo as informações de mercado de que disponha a administração estadual, a existência de eventual tecnologia equivalente ou superior, na forma do art. 30, § 3º.

No que tange ao prazo indicado na alínea "a.3", os sugeridos 12 meses, além de ser o normalmente adotado na contratação de serviços contínuos, parecem ser o mínimo necessário para se atestar a capacidade de uma empresa executar os serviços pretendidos adequadamente, sem interrupção ou faltas graves, pois, nessa forma de contratação, nem sempre é possível conhecer de

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2013.02.001376



PGE/ES PCA	
Fis. Nº	1258
Nº Processo	61660221
R:	P-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

irregularidades na sua execução imediatamente. Impede-se expressamente, assim, a apresentação de atestados de execução por curtos períodos, que, de outro modo, teriam de ser aceitos pela administração na fase de habilitação. Ademais, não se deve confundir a delimitação desse prazo, com a vedação constante no § 5º do art. 30, que tem por finalidade impedir a limitação do momento em que executados os serviços, como seria o caso de se exigir que a experiência anterior da licitante tenha ocorrido nos últimos 3 anos, por exemplo. Na forma em que sugerida, é indiferente quando que a licitante executou contrato com objeto semelhante por 12 meses, sendo, portanto, absolutamente legítima sua exigência.

Por fim, o quantitativo de 50% encontra-se de acordo com os limites habitualmente aceitos como razoáveis pelos órgãos de controle da administração pública, conforme, exemplificativamente, se verifica na Súmula do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

II) recomendo excluir as alíneas "b" e "c" do Item 1.3 do Anexo III, por serem desnecessárias como requisito de habilitação, uma vez que se referem a obrigações contratuais, razão pela qual deverão constar do Termo de Referência e/ou Termo de Contrato. É possível, contudo, acaso se insista na conveniência de ressaltar a relevância dessas obrigações, exigir a declaração genérica de "*conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*" (art. 30, III), com a remissão

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2013.02.001376



PGE/ES PCA	
Fis. Nº	1259
Nº Processo	61660221
R:	

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

o modelo a ser inserido como Anexo do edital¹, discriminando-se ali as obrigações que se pretende destacar.

III) O "Parágrafo terceiro" do Item 1.4 do Anexo III, s.M..J., não possui pertinência com o objeto da licitação, na medida em que o art. 48 da Lei Complementar Estadual se aplica às licitações para "*o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais*".

IV) deve ser substituída a redação da alínea "d" do Item 1.4 do Anexo III, bem como suprimido o "Parágrafo quarto", pela seguinte² :

"d) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento.

d.1) No caso de silêncio do documento a respeito de sua validade, a certidão negativa de falência para fins de habilitação, deverá apresentar data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

d.2) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada constante no Envelope de Habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I) cumprimento de todos os demais requisitos de habilitação constantes neste Edital;

II) sentença homologatória do plano de recuperação judicial;"

V) no Anexo VIII, referente à minuta do Termo de Contrato, deve ser verificada a compatibilidade entre o Item 3.2, que estabelece ser fixo e irrevogável o percentual relativo à taxa de administração da Contratada, e o Item 3.4, que prevê a possibilidade de reajuste contratual. De fato, a taxa administrativa fixa e irrevogável não parece onerar indevidamente a

¹ Modelo disponível nas minutas padronizadas pela PGE para a contratação de serviços de vigilância patrimonial.

¹ Modelo disponível nas minutas padronizadas pela PGE para a contratação de serviços de vigilância patrimonial.

² Disponível nas minutas padronizadas pela PGE que tem por objeto Concorrência para obras.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2013.02.001376



PGE/ES PCA	
Fls. Nº	1260
Nº Processo	61660221
R:	P-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

contratada, tendo em vista que a variação do montante sobre o qual incide a taxa, na esteira das oscilações de preços do mercado, já garante o constante reajuste contratual. Assim, s.m.j., deverá ser excluído o Item 3.4.

VI) ante a previsão expressa do Item 16.21 do edital de que serão recebidas propostas com taxa negativa, bem como taxa zero, mediante a comprovação da exequibilidade do preço em planilha de custos, o que não apresenta afronta ao que estabelecido no art. 44, § 3º, da Lei de Licitações, como tem decidido reiteradamente o Colendo TCU³, alguns esclarecimentos precisam ser inseridos no Termo de Referência e no Contrato:

- a) a taxa negativa será considerada desconto sobre o montante total dos serviços apurados no período, indicado nas Notas Fiscais;
- b) o desconto da taxa negativa deve ser indicado nas Notas Fiscais de forma diferenciada em relação a outros descontos que eventualmente sejam concedidos, previstos no Item 9.27 do Termo de Contrato.

VII) incluir no Item 20.2, "b", do edital e 11.2, "b", do Anexo VIII a preposição "até" após "montante de", a fim de evitar dúvidas quanto a sua compatibilidade com o Item 12.1, "j", do Anexo VIII.

VIII) no Item 3.4 do Termo de Referência e 9.4 do Termo de Contrato sugiro a avaliação pelo setor competente dos seguintes pontos: i) a indicação genérica de 80% das capitais não poderia ser substituída ou complementada pela indicação explícita das capitais que deverão receber credenciamento obrigatório, evitando, por exemplo, que, dentro da margem de 20%, faltem postos nos Estados limítrofes do Espírito Santo?; ii) o que são as "bases operacionais" em relação às quais deverão haver postos credenciados num raio de 50 km? Por exemplo, poderia ser, onde não houver representação

³ Cf. Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012.



PGE/ES PCA	1261
Fls. Nº	
Nº Processo	61660221
R:	P-

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

administrativa dos órgãos da administração estadual contratante, a sede administrativa principal do respectivo ente político Municipal; iii) com a máxima vênia, não está claro no item 3.4.1 o que significa para os fins do contrato "plenitude das atividades operacionais".

IX) deve ser incluído na Cláusula Sexta do Termo de Contrato a seguinte disposição:

"6.3 – O início da execução dos serviços ocorrerá com a assinatura do Termo de Adesão pelo órgão ou entidade Contratante, que também deverá ser publicado na forma do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, observado o prazo de vigência contratual único acima indicado, inclusive quanto ao cumprimento da Cláusula 9.2 deste Contrato."

Essa disposição visa apenas explicitar que o Termo de Adesão, além de formalizar a contratação com relação ao órgão/entidade aderente, marcará a possibilidade do início da execução dos serviços com relação a ele, dispensando-se qualquer outro ato subsequente (ordem de execução, nota de empenho, etc.), bem como esclarece que o prazo de vigência contratual rege-se pelo do Contrato corporativo firmado com a SEGER, sendo esse o marco a ser considerado para todos os fins, em especial para a obrigação de implantação dos serviços contratados em 30 dias.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2013.02.001376



PGE/ES PCA	
Fls. Nº	1262
Nº Processo	61660221
R:	J.

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

X) acaso seja tecnicamente viável e de interesse da administração estadual, seria possível estabelecer prazos menores, gradativos, para implantação dos serviços, dando-se preferência a determinados órgãos/entidades com maior premência do serviço e/ou estabelecendo quantitativos mínimos parciais e/ou por regiões de postos a serem credenciados. Porém, isso depende, como dito, da análise técnica de sua viabilidade, considerando-se, por exemplo, o prazo mínimo necessário ao desenvolvimento do sistema de gestão com as características exigidas.

XI) No que tange à recomendação da D. SECONT de observância do Decreto Estadual nº 2.849-R/2011, basta, na linha do que bem assinalado às fls. 1.132-33, o que disposto no Item 15.4 do edital.

IV – Conclusões.

Não havendo outras questões jurídicas delimitadas, **com base nas informações constantes nos autos e desde que observadas as recomendações indicadas**, conclui-se pela regularidade da minuta de edital apresentada.

É o Parecer.

Vitória, 11 de setembro de 2013.

LEANDRO MELLO FERREIRA
Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 61660221

RUBRICA: f-

FOLHA: 1263

Recebi e encaminho ao Procurador Chefe da PCA/PGE.

Em, 12 / 09 / 2013.

Paloma Malta Guimarães

Chefe de Setorial – PCA/PGE-ES



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

PGE/ES PCA	1264
Fls. Nº	
Nº Processo	61660221
R:	P-

Processo Nº: 61660221

Despacho PGE/PCA Nº 01085/2013

Aprovamos, por seus próprios fundamentos, o Respeitável Parecer PGE/PCA nº 01040/2013 acostado às fls. 1254/1262 de lavra do Ilustre Procurador do Estado, Dr. Leandro Mello Ferreira.

Registramos que a atuação desta Chefia se restringe à análise de congruência interna (fundamentação) e externa (uniformidade de entendimento da Setorial) do Parecer já mencionado, não se procedendo com a reanálise das informações e documentos contidos nos autos.

Remeta-se à Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos (SPGA).

Vitória, 12 de setembro de 2013

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa PCA
(em substituição)

ANTÔNIO JÚLIO CASTIGLIONI NETO

Procurador do Estado

Procuradoria de Consultoria Administrativa PCA
Coordenador do Núcleo da Administração Direta

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pgc@pgc.es.gov.br Website: <http://www.pgc.es.gov.br>
2013.02.001376





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 61660221

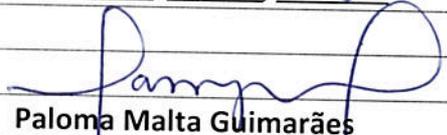
RUBRICA: f-

FOLHA: 1265

De ordem,

Encaminha-se a (o) SPGA.

Em, 13 / 09 / 2013.


Paloma Malta Guimarães
Chefe de Setorial – PCA/PGE-ES



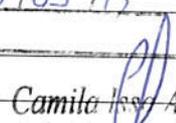
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

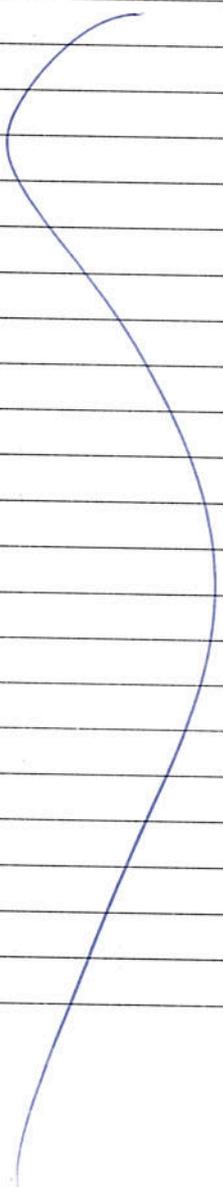
Recebido em 13/09/13 às 17 h

De ordem,

Encaminha-se a(o) SPGA

Em 13/09/13


Camila Issy Aum Lima
Auxiliar de Chefia
Gabinete/PGE





Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

1266

ef.

Processo N.º: 61660221

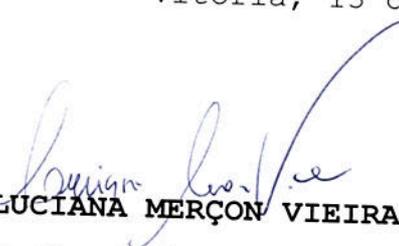
Interessada: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Assunto: Licitação.

À SEGER,

No exercício de competência delegada por intermédio da Portaria PGE n. 056-S/2003, **aprovamos**, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer PGE/PCA N.º. 01040/2013 de fls. 1254/1262, elaborado pelo ilustre Procurador do Estado Dr. **Leandro Mello Ferreira**, acolhido às fls. 1264, pelo Procurador-Chefe (em substituição) e pelo Coordenador do Núcleo da Administração Direta da Procuradoria de Consultoria Administrativa, **Dr. Anderson Sant'Ana Pedra** e **Dr. Antônio Júlio Castiglioni Neto**.

Vitória, 13 de setembro de 2013.


LUCIANA MERÇON VIEIRA

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos
Administrativos

Gerência PGE
Subprocuradora-Geral
SEGER
13.09.13

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: http://www.pge.es.gov.br
2013.02.001376

61660221